Coordenadora de Jurisprudência e Documentação do TRE-MT
DEJE-MT nº 0199 p. 5-6 Publicação 09/08/16

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25522

PROCESSO Nº 23-04.2016.6.11.0055 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO DE INCLUSÃO DE FILIAÇÃO EM LISTA ESPECIAL - PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN - CUIABÁ/MT - 55ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE(S): WALDIR DE CERQUERIA CALDAS JUNIOR
ADVOGADO(S): SIDNEI GUEDES FERREIRA, MARÇAL YUKIO NAKATA, FILIPE BRUNO DOS SANTOS
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO LISTA ESPECIAL. DOCUMENTO JUNTADO APÓS SENTENÇA. INTEMPESTIVO. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO COM RETORNO DOS AUTOS. REJEITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTENTE. CAUSA MADURA. FICHA FILIAÇÃO. RASURA. ÚNICO DOCUMENTO. PROVA INIDONEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se preliminar de ofício arguída com o fim de anular a decisão que julgou intempestivo o requerimento protocolizado após o juízo ter prolatada a sentença de indeferimento do pedido de inclusão do Requerente na relação especial de filiados, e por isso não ter apreciado o teor do Requerimento. Não há que se falar em supressão de instância neste caso, pois, o conteúdo da preliminar não fez parte do recurso do interessado e a matéria se encontra madura para julgamento pela Corte.

2. Concede-se aos prejudicados a faculdade de requerer ao juízo a inclusão de seus nomes em lista especial de filiação em razão da inércia do partido em submeter a sua nova lista de filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal. A demonstração de regular filiação partidária, contudo, deve ocorrer por meio de documentos hábeis a produzir a convicção nesse sentido.

3. Tem-se por inválida a ficha de filiação partidária que, além de se constituir prova unilateral, apresenta visível rasura e sem a contemporaneidade desejada.

4. Recurso desprovido.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, POR MAIORIA, AFASTAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, TAMBÉM POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do 1º Vogal e em consonância com o Parecer Ministerial.

Cuiabá, 25 de julho de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente

DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(12.07.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 23-04/2016 – RE
RELATOR: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **WALDIR DE CERQUEIRA CALDAS JUNIOR** em face de sentença proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral (fls. 10/12), que **INDEFERIU** o pedido de inclusão do nome do requerente na lista de filiados do Partido Ecológico Nacional – PEN, no município de Cuiabá/MT.

O douto magistrado indeferiu o pedido sob o fundamento de "não haver tempo hábil para o trâmite processual descrito no Provimento CRE nº 02/2011".

Em suas razões, alega o recorrente que, nos termos da Súmula nº 20 do TSE, a filiação partidária pode ser suprida por outros meios de prova de oportuna filiação.

Esclarece que o pedido encontra-se tempestivo, visto ter sido protocolado no dia 02/06/2016, considerado como último dia para ordenação de autorização de processamento de relação especial e envio dos formulários de acompanhamento de relações especiais à CRE (Provimento nº 09/2016/CGE/TRE-MT).

Requer seja o presente recurso deferido.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTOS

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Insurge-se o recorrente contra decisão do juízo da 55ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de inclusão do seu nome na relação especial de filiados do Partido Ecológico Nacional – PEN, no município de Cuiabá/MT.

O recorrente alega que o partido, por desídia, não encaminhou seus dados a lista de filiados eleitoral em conformidade com o cronograma da Corregedoria Regional Eleitoral. Sustenta, ainda, que encaminhou *tempestivamente* o requerimento de inclusão ao juízo *a quo* com as documentações necessárias à sua comprovação.

Ao final, requer sejam aceitos os documentos apresentados como provas idôneas capazes de demonstrar sua filiação partidária ao PEN/MT.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral publicou o Provimento nº 9 - CGE, o qual estabeleceu cronograma de processamento de relações especiais no mês de junho de 2016, em observância ao disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95. Eis que no referido cronograma consta o dia **2 de junho de 2016** como último dia para "*ordenação de Autorização de Processamento de relação Especial*".

Ora, se o prazo para eventual submissão das relações de filiados encerrou-se no dia 2 de junho, também o prazo para o requerimento previsto no § 2º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.117/2009 esgotou-se na mesma data.

Observa-se, pois, que o recorrente buscou **tempestivamente** a inclusão do seu nome na lista especial de filiados, conforme lhe faculta o §2º, do art. 19, da Lei nº 9.096/95, cuja pretensão lhe foi indeferida de plano.

Superada a questão da tempestividade do pedido, passo a analisar os demais requisitos necessários ao deferimento da demanda.

É entendimento deste e. Regional que o filiado não pode ser prejudicado pela má-fé ou desídia do partido. Ademais, a Súmula nº 20 do TSE permite a comprovação da filiação por documentos idôneos, quando o filiado não estiver na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral.

Senão, vejamos:

> **Súmula nº 20:** *A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.*

No caso em tela, constam nos autos a ficha de filiação partidária e a declaração do presidente do diretório regional e do presidente da comissão provisória municipal afirmando que o recorrente é legalmente filiado ao partido, bem como reconhecendo a falha do partido no que diz respeito a não inclusão do seu nome na relação de filiados a ser enviada à Justiça Eleitoral (fls. 05 e fls. 24/25).

Em sendo assim, não pode o eleitor ser prejudicado, sendo justo seu pleito.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, em dissonância com o parecer ministerial, para reconhecer a filiação partidária do recorrente **WALDIR CERQUEIRA CALDAS JUNIOR** ao Partido Ecológico Nacional – PEN/MT, com data de 15/03/2016.

Notifique-se o órgão de direção regional e municipal de Cuiabá do Partido Ecológico Nacional – PEN/MT, para que proceda a inclusão do nome do recorrente no rol dos filiados por ocasião do <u>período ordinário</u> de submissão da lista de filiados à Justiça Eleitoral, no segundo semestre do ano em curso, <u>sob pena de desobediência</u>.

Com o trânsito em julgado, forneça-se uma cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado ao recorrente, para que, em caso de eventual registro de candidatura ao pleito que se avizinha, comprove a regularidade de sua filiação partidária, devendo o cartório, caso necessário, emitir Certidão Circunstanciada de Filiação Partidária.

É como voto.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Sra. Presidente, eu indago antes ao relator porque parece-me que aqui a conclusão do nobre relator contraria um pouco a jurisprudência do TSE, talvez eu esteja equivocado, porque essa prova me parece ser unilateral.

A ficha de filiação exclusivamente é uma prova unilateral e a declaração do presidente mais unilateral ainda.

Parece-me que a súmula 20 do TSE aceita, mas outras provas, não necessariamente a ficha de filiação porque ela pode ser feita a qualquer momento sem nenhum controle externo, (incompreensível) da tempestividade. É o entendimento, salvo engano, é que essa ficha de filiação, como é um documento interno, ela pode ser produzida antes ou depois sem que nós tenhamos um controle da veracidade das informações e a declaração do presidente também, com a devida vênia ao presidente, ela pode simplesmente não corresponder à verdade, então parece-me que não estaria contrariando a jurisprudência do TSE, doutor?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Eu confesso, Dr. Paulo, que eu não me ative a esse aspecto. Pareceu-me que a ficha de filiação, os autos até estão em minhas mãos aqui, ela é uma ficha aparentemente do partido, uma cópia, eu considerei para essa finalidade como suficiente, ainda que... porque quem seria a parte interessada, contrária, vamos dizer assim, que poderia questionar essa filiação? O partido político.

Então, em que pese que a jurisprudência, até vamos dizer assim, não permitindo a juntada de documento na fase recursal, eu não posso desconsiderar que o partido reconheceu como válida a filiação. Então, eu entraria na eficácia máxima ao que dispõe o § 2º do artigo 19 da lei 9.096, que, sem dispor como meios de prova, mas está ali, deixa muito claro que o filiado não pode ser prejudicado por uma eventual desídia do partido, mas eu reconheço que a matéria é controvertida.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Eu digo isso porque semana passada ou retrasada o Dr. Rodrigo trouxe a essa Corte um voto bem pontuado, com o qual eu compartilhei que faz essa ressalva, então poderia haver contradição. Com relação ao documento eu volto a dizer, a questão, ainda que não tenha interesse, mas nós temos um prazo de filiação, então isso é para evitar filiações extemporâneas, então, perdido o prazo, a pessoa quer, então estaria em prejuízo aos demais candidatos.

Eu vou pedir vênia ao nobre relator, mas eu entendo que como essa filiação não há nenhuma prova de que ela foi produzida antes, antes do prazo legal e a declaração, como V.Exa. diz, foi juntada no prazo recursal, não por ter sido

juntada no prazo recursal, porque são documentos unilaterais, não há prova, não há indício de que tenha sido produzido, por exemplo, participado de algum evento do partido antes, que de fato estivesse filiado, eu acho, com a devida vênia, acho assim, meu entendimento, que o voto de V.Exa., voto muito bem fundamentado, ela contraria a jurisprudência do TSE no sentido de que é admitido? É. Mas tem que ter uma outra prova, a filiação por si só, como é produzida unilateralmente, ela não prova a temporalidade da filiação.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
Sem querer entrar no entendimento de V.Exa., o qual respeito muito.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Claro, claro.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
Eu fico imaginando como é que num procedimento célere, como o da filiação partidária, nós poderíamos dar essa amplitude na questão da formação da prova? Essa é uma dúvida que eu tenho para dar eficácia ao que dispõe a norma.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Pois é, mas aí é o ônus da parte requerente. Porque nós temos um prazo, seis meses antes da filiação, a pessoa que não se filiou e aí vem essa exceção, para (incompreensível) o vigor da lei, desídia ou má-fé do partido admite-se desde que haja uma outra prova e aí a jurisprudência consolidada do TSE de que a ficha de filiação não serve para isso porque é produzida unilateralmente, é para evitar os conchavos.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
A ficha de filiação, até se V.Exa. quiser examinar os autos, apesar de ser uma cópia, mas aí até pensando aqui, agora, não tinha analisado sob esse aspecto, exigir que o filiado tenha a original é impossível...

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Mesmo que fosse a original.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
É um documento, em tese, assinado pelo filiado, pelo presidente do partido e um abonador. Não foi uma declaração dada pelo próprio filiado.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Sim, mas esse documento não prova, eu volto a insistir, essa ficha de filiação não prova que ela foi produzida antes da data limite. É a jurisprudência do TSE, porque senão fica muito fácil você...

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
Tem a data aposta.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Sim, mas eu posso colocar hoje uma data (incompreensível) de abril.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
Siiim.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
É essa a tese dominante no TSE, você precisa provar que a ficha de filiação, como é unilateral, ela não é um documento por si só válida.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Ela serviria se (incompreensível) tivesse a firma reconhecida.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Exatamente ou que eventualmente tivesse no evento da filiação, tivesse o camarada mesmo, trarei na quinta-feira dois processos com a mesma temática.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Dr. Paulo, a gente poderia verificar, V.Exa. em pedindo vista, os acórdãos que deram origem a essa súmula, né? Para a gente poder definir.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
Porque o que me chamou a atenção foi a certidão que mesmo juntada no recurso, até por isso destaquei, confirma a data de filiação.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Certidão produzida por quem? É unilateral novamente. Voltamos ao mesmo ponto.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Até porque não sei como está o novo Código, que eu não li, mas o velho Código de Processo Civil dizia o seguinte, a declaração não prova nada mais que alguém declarou.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Exatamente.

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
Tem uma coisa. Permite-me, Dr. Ricardo, não está na minha vez, apenas para tentar colaborar.

Eu entendi bem a colocação de V.Exa. quando o senhor se ateve às questões das provas dos documentos juntados aos autos. Mas a pergunta em questão, talvez seja essa a questão fundamental e aí que digo se existe alguém aqui que se sentiria prejudicado?

Aqueles que eventualmente estivessem filiados estariam aptos a concorrer num pleito eleitoral, são eles, talvez, os mais prejudicados porque eventualmente o deferimento de uma ficha "extemporânea", vamos supor aqui que fosse dessa maneira, traria para esse pleito um candidato a mais, consequentemente colocando-se em risco votações...

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
E o partido poderia inclusive deixar um grande candidato escondido...

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Exatamente.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Para que não viesse a público suas mazelas, para trazer à sorrelfa e à socapa, lá pelas tantas... Essa é a garantia que o Dr. Paulo está preservando, não é?

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
Eu não estou aqui fazendo juízo de valor do voto de V.Exa. e nem do eventual questionamento do Dr. Paulo.

Eu acredito que se a pessoa estando, e aí é uma pergunta, se não foi aportado aos autos nenhum tipo de manifestação ou documentação que indicasse que ele estivesse filiado anteriormente a isto, além da ficha de filiação e da questão do partido, se existe nos autos alguma menção por parte até do próprio partido, se ele já estaria ali filiado nesse partido ou se é uma filiação nova no partido, que foi feita dentro, em tese também, segundo a documentação, feita dentro do prazo, porém recente, né? Seria um filiado recente. Existe algum documento nesse sentido, Dr. Ricardo?

DRA. PATRÍCIA CENI
V.Exa. me permite?

Eu vou pedir também vênia ao doutor para poder me manifestar.

Eu também estava conversando com o doutor exatamente isso.

A ficha de filiação é nitidamente rasurada. Ela tem a data embaixo de 15/04/2016 e uma rasura por cima do dia 15/03/2016, o que, em tese, também estaria dentro do prazo, uma questão de 15 para 3, perfeito.

Ele apresentou o pedido no dia 02/06, em tese, no último prazo para tal, no momento em que o juiz foi julgar era o único elemento que havia, o único, depois que o juiz prolatou a sentença, ele trouxe uma declaração do Partido Ecológico Nacional justificando que por um equívoco não foi encaminhada a ficha de filiação. Esse documento só foi produzido após a sentença e nitidamente para o recurso. Quando o juiz julgou, o juiz julgou com base nos elementos que ele tinha no processo, ele nem sequer alega na inicial, eu comentei com o doutor: *olha, eu estou*

sendo prejudicado pela desídia do partido, me esqueceram ou qualquer motivo. Não. Ele simplesmente vem e fala: *olha, eu quero ser incluído.* O juiz olhou, está fora. Pronto. Indefiro. E aí depois cria-se essa celeuma de que o partido teria uma nova diretoria, que essa nova diretoria não tinha tido tempo e esse documento totalmente produzido após a sentença.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
Tem um fato. Eu não sei se o Dr. Paulo pede vista, vai pedir...

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
É matéria de direito, ainda mais depois do esclarecimento da Dra. Patrícia, me convenci mais ainda.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
Claro, claro.

DESª. PRESIDENTE
Até gostaria de pedir porque essa situação poderá abrir um precedente na Corte e um precedente que pode trazer consequências. Se Dr. Paulo pedisse vista...

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
Acho que o Dr. Paulo está convencido já.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Sinceramente é o meu convencimento, agora se algum outro membro quiser pedir vista, porque se eu for votar, eu vou votar pelo desprovimento do recurso.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Olha aqui, era isso que eu queria deixar claro, V.Exa. vai votar, é o velho artigo 368 do CPC: *as declarações constantes de documento particular, escrito e assinada, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.* Parágrafo único, que é o que nos interessa: *quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado (...).* Por isso que a gente lá nas possessórias cuida disso aí com um sopro, né? (...) *Competindo ao interessado em sua veracidade o ônus da prova através de instrumento próprio.* Essa declaração para o objetivo de provar, como diz o Des. Ramos, é um nada jurídico.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
E teve um fato ainda que dificultou um pouco mais a análise pelo Tribunal porque o juiz sentenciante extirpou a questão com base na intempestividade, então não chegou a apreciar o documento em si, então nós ficamos sem uma manifestação judicial de primeira instância quanto à validade do documento.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
É uma outra história então.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
A gente poderia reconhecer que o documento não se presta ao desiderato e mandar devolver para ele examinar.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
Porque isso de fato ocorreu. O juiz indeferiu o pedido porque ele considerou que o dia 02/06 já deveria ter a sentença prolatada ou proferida, né, Desembargador?

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
É, se for por escrito é prolatada.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
Prolatada. Mas aí eu penso o seguinte, para a gente dar eficácia ampla ao § 2°, o limite não seria para a sentença e sim para o requerimento.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Na verdade, (incompreensível) apenas e reconhecer que era tempestivo, devolver os autos à primeira instância para analisar a validade desse documento.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
Para realmente apreciar o mérito da questão.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Porque aí não dá supressão de instância.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
E aí não dar supressão de instância.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Se V.Exa. mudar o seu voto nesse sentido, eu acompanho V.Exa. nesse sentido.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
De acordo.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
Eu acho que isso seria talvez mais adequado porque aí o processo vem mais redondo.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Redondinho.

DRA. PATRÍCIA CENI
Vou fazer uma outra intervenção. (incompreensível) ele não alega isso, ele alega a validade do documento. Eu estou aqui com ele faz horas.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Eu só queria deixar claro uma coisa, Dr. Paulo, a questão da filiação partidária é uma matéria *interna corporis* do partido político, então não há propriamente até uma lide formada porque, em tese, eu não posso aqui dizer que há uma pretensão resistida do partido, entendeu? Então eu entendo o seguinte, que pode acontecer, a gente sabe que na vida do partido político pode acontecer desídia, pode acontecer má-fé, pode acontecer uma série de fatores, eu não posso presumir, eu não posso presumir que essa filiação foi por má-fé, nem que não foi, nem que foi desídia do partido, eu não tenho como presumir isso enquanto julgador. Então, por isso que apesar da prova ser frágil, o que me levou a inclusive fazer uma reflexão aqui com a Dra. Patrícia, o que me levou a concluir pelo deferimento ou pelo provimento foi justamente a declaração do partido que seria parte, em tese, contrária capaz de resistir a essa pretensão e não o fez, mas eu acho que a sugestão de reconhecer por tempestivo o pedido e remeter ao juízo *a quo* para apreciação da prova seria o mais...

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Para evitar que nós abramos uma janela aí...

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Só fazer uma ponderação? Só para poder combater um argumento do processo que eu acho meio perigoso.

No caso do sr. Waldir Caldas Júnior, que nem o conheço, pode ser uma pessoa singular, mas imagina uma situação, porque o senhor disse que o partido não se opõe, mas acontece que pode ser exatamente o contrário, digamos que fosse um grande empresário com grandes recursos, se filiou extemporaneamente, então, para evitar o casuísmo, nesse caso a prova tem que ser pré-existente, essa a intensão da jurisprudência, para evitar casuísmo de pessoas influentes financeiramente ou por ser uma celebridade faça uma filiação a destempo com data retroativa. Essa é, creio eu, a tese do rigor formal com relação à filiação. Muitas vezes o partido não vai se opor, o partido vai querer de forma equivocada. Só para pontuar isso aí. Mas quanto à proposta de V.Exa. de voltar ao primeiro grau, eu não me oponho não.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Eu faria uma alteração do meu voto no sentido de reconhecer tempestivo o requerimento formulado e, portanto, anulando a decisão em relação a isso, reformando a decisão em relação a esse aspecto para que os atos retornem à instância de primeiro grau para que o juiz possa adentrar ao mérito da questão.

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

Mas, Dr. Ricardo, como vamos fazer isso se esse pedido não faz parte do recurso?

DRA. PATRÍCIA CENI

Não, não faz parte do recurso.

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

Nós vamos inovar no recurso? Nós vamos criar um novo recurso?

DRA. PATRÍCIA CENI
É, porque aí vai devolver para ele dizer não e aí você cria um novo recurso.

DESª PRESIDENTE
Então seria o caso de se anular a sentença para que o juízo de piso analise a questão para evitar a supressão de instância.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
Então seria tecnicamente a anulação de sentença, mas considerando tempestivo o requerimento.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Considerando dia 02/05 o último dia.

DESª PRESIDENTE
Porém não foi aceita.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Nesse caso aqui não caberia o princípio da trasladação? Aí nós examinaríamos sem que se...

DRA. PATRÍCIA CENI
Porque a causa está madura para julgamento.

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
Aí pode ser, Desembargador.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Essa matéria de ordem pública.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
A diferença, na prática, seria a possibilidade da declaração ou outro documento integrar ainda a...

DRA. PATRÍCIA CENI
Mas, mesmo assim, doutor, como o documento, em tese, foi produzido após a sentença, o juiz também não pode agora voltar e falar: *não, agora eu vou analisar tudo o que na época não teria sido juntado*.

DESª PRESIDENTE
Nesse caso nós estaríamos jogando, em outras palavras, a bola para o juiz quando ele...

(INCOMPREENSÍVEL)

DRA. PATRÍCIA CENI
Foi o que eu comentei, o colega julgou com o que ele tinha. Se ele acertou, se equivocou em relação ao prazo, a grande verdade é que independente disso era isso que ele tinha, ele tinha uma ficha que é nítida a rasura.

DESª PRESIDENTE
Vamos continuar a votação?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
Só para firma então o meu posicionamento neste aspecto de filiação partidária, isso somado ao documento que mesmo *a posteriori* eu vou, aliás, na verdade, pela conclusão do meu voto eu não vou apreciar os documentos posteriores, mas assim, no caso de filiação partidária, para que não haja eventual prejuízo à parte, eu vou reconhecer como tempestivo o requerimento, como sendo a data limite o dia 02/06 e anular a sentença para que o juiz possa proferir uma nova sentença quanto ao mérito da questão. Esse é o resultado do julgamento.

DESª PRESIDENTE
V.Exa. estaria decotando da sentença a parte que trata da apreciação do recurso juntado extemporâneo, é isso?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
Na verdade, não estaria nem decotando, sra. Presidente, porque o juiz não apreciou, então não tem qualquer manifestação do juiz quanto à prova da filiação, ele não apreciou, ele considerou intempestiva a questão, então eu acho que estou considerando tempestivo e estou anulando a decisão pura e simplesmente para que o juiz profira uma decisão quanto ao mérito do pedido formulado pelo requerente. Não sei se ficou claro agora. Para que não haja eventual, deixar claro, eventual prejuízo à parte, uma vez que eu não tenho aqui como presumir má-fé, aliás se eu tiver que presumir eu tenho que presumir a boa-fé.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Sra. Presidente, eu ouvi bem as ponderações tanto da Dra. Patrícia quanto do Dr. Ricardo, e reconheço que não haveria motivo para anular, em tese, a sentença, mas uma fala do Dr. Ricardo, de fato o magistrado não se manifestou a respeito da validade do documento ou não, ele só o considerou intempestivo, então, nesse caso haveria uma supressão de instância, então, como se pode declarar de ofício a nulidade processual, eu vou acompanhar o relator, até porque prejuízo nenhum haverá, para anular a sentença, eis que essa, para evitar supressão de instância, para que o magistrado possa analisar o mérito, se o documento é válido ou não porque tempestivo é. Então nesse sentido eu acompanho o nobre relator.

DRA. PATRÍCIA CENI
Presidente, eu vou pedir vênia ao colega e vou apresentar voto divergente inclusive do Dr. Paulo, justamente pelo sentido contrário. Peço vista.

DESª PRESIDENTE
Processo adiado face o pedido de vista da 2ª Vogal Dra. Patrícia Ceni.

PROCESSO: 2304/2016 – RE
RELATOR DESIGNADO: Dr. Paulo Cézar Alves Sodré

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E NULIDADE DA SENTENÇA

Dra. Patrícia Ceni (Voto vista)

Peço vênia para divergir do Eminente Relator, no tocante à anulação do feito e remessa do mesmo à instância de piso para apreciação do mérito.

É certo que, se analisarmos detidamente o feito, observa-se que a intempestividade e eventual nulidade, por supressão de instância, não foi objeto do recurso em nenhum momento.

No caso em comento, realmente, há de ser reconhecida a tempestividade da apresentação do pedido de inclusão em relação especial de filiação, já que apresentado o mesmo em 02/06/2016.

O Provimento nº 09/2016/CGE é claro em determinar que o prazo final para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos, via internet, era o dia 02/06/2016.

Assim, independente do prazo de processamento, se este foi protocolado até a data limite, não há que se falar em indeferimento do pedido, por extemporaneidade.

Destarte, apesar de concordar com o Ilustre Relator neste tocante, entendo que não é caso de se reconhecer qualquer nulidade no feito e muito menos eventual supressão de instância.

E tal se deve a aplicação de dois elementos basilares do Direito em matéria recursal: Efeito Translativo e Teoria da Causa Madura.

Pelo efeito translativo, previsto no artigo 1.013, §1º do Código de Processo Civil, entende-se a possibilidade de análise pelo Tribunal, de toda a matéria, desde que seja objeto de impugnação, independente de manifestação do Juízo *ad quo*.

Já a Teoria da Aplicação da Causa Madura, prevista no §º3º do mesmo artigo, é claro em determinar, até mesmo em função da aplicação do princípio da duração razoável do processo, que em havendo condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir o mérito, quando ocorrente quaisquer das seguintes hipóteses:

> *"A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*
> *(...)*
> *3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:*
> *I - reformar sentença fundada no art. 485;*
> *II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;*

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

(...)"

Dito isso, é interessante ressaltar que a matéria encontra-se madura para julgamento, diante das provas já coligidas aos autos pelo próprio Recorrente, motivo pelo qual, entendo que este Tribunal, consoante a aplicação do efeito translativo e teoria da causa madura, deve proceder desde já ao julgamento do mérito, sem qualquer reconhecimento de nulidade, ainda mais em se tratando de matéria que não demanda maiores delongas.

Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE CANDIDATO E PARTIDO OU COLIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º. DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAS QUE MOSTRAM A PARTICIPAÇÃO DA REPRESENTADA EM ESQUEMA FRAUDULENTO DE COMPRA DE VOTOS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E NO EXAME DE MÉRITO JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO IMPUTANDO A REPRESENTADA A PENA DE INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE 8 ANOS. 1. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR SUPOSTA NÃO OBSERVÂNCIA DA FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. 2. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MANIFESTOU-SE PELO ACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRELIMINAR E NO MÉRITO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 3. PRELIMINAR RECURSAL ACOLHIDA NO SENTIDO DO AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE CANDIDATO E PARTIDO OU COLIGAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. 4. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 5. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º., DO CPC, PARA IMEDIATO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO POR ESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TEORIA DA CAUSA MADURA**. 6. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A PARTICIPAÇÃO DA REPRESENTADA EM ESQUEMA FRAUDULENTO DE COMPRA DE VOTOS DURANTE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2.012 EM SABINO. 7. DEPOIMENTO PESSOAL DA REPRESENTADA CONTRADITÓRIO E INCONSISTENTE. 8. PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, CONDENANDO A CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. (TRE/SP – Recurso nº 38578 - Relator Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior - DJE - 24/10/2013) grifos meus*

"ELEIÇÕES 2010. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR EM MURO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. INTERESSE DE AGIR DO MPE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO DA PROPAGANDA. REPRESENTAÇÃO JULGADA

IMPROCEDENTE. O Ministério Público tem interesse de agir no ajuizamento de representação por propaganda irregular mesmo após o pleito eleitoral, caso se trate de propaganda veiculada antes das eleições, conforme entendimento pacífico deste Tribunal. ***Nos feitos eleitorais, é aplicável a teoria da causa madura.*** *O TSE, no julgamento do RMS 2684-45, permitiu a veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, desde que não exceda a 4m², superando decisão contrária deste Tribunal na Consulta 2474-91. É improcedente a representação que não traz provas de que a propaganda excedeu o limite legal (medição). Representação improcedente. (TRE/DF – Rec. Em Representação nº 347696, Acórdão nº 4504 de 12/05/2011 - Relator José Carlos Souza e Avila - DJE Tomo 91, Data 16/05/2011, Página 5/6) grifos meus*

Isto posto, acompanho parcialmente o Relator, no tocante à tempestividade de apresentação do pedido, pugnando pelo afastamento da nulidade aventada, diante da possibilidade de aplicação do efeito translativo e Teoria da Causa Madura.

Dr. Marcos Faleiros da Silva
Acompanho o voto da doutora Patrícia.

Dr. Ricardo gomes de Almeida (Relator)
Eu vou manter, senhora Presidente, o meu voto pelo seguinte aspecto. Porque de fato a teoria da causa madura pode ser aplicada, todavia eu penso que nesse caso nós estamos falando de prova que não foi apreciada pelo juízo singular, eu penso que nesse caso há supressão de instância porque tem matéria de direito, mas a matéria aqui é eminentemente de fato, de prova. Então, eu penso que nessas hipóteses deve-se prestigiar o juízo singular dando a oportunidade para a manifestação quanto à prova. Então eu vou manter o meu entendimento nesse aspecto.

Des. Luiz Ferreira da Silva
Vou pedir vênia ao relator, mas eu vou votar com a autora do voto dissidente.

Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin
Senhora Presidente, eu ouvi as alegações do doutor Ricardo e também o voto da dissidência. Acho que neste caso aqui, em especial, não haveria o problema da questão translativa. Então, eu vou votar com a dissidência.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)
O tribunal, por maioria, afastou a preliminar suscitada e decidiu analisar o mérito.

MÉRITO

Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)
No mérito, senhora Presidente, eu havia apresentado um voto pelo provimento do recurso. Eu vou manter o meu voto e vou explicar as razões que me fizeram convencer e ainda reafirmar o posicionamento.

Estive verificando a jurisprudência quanto a questão da unilateralidade da prova. Que foi aqui até levantada pelo eminente doutor Paulo

Sodré, e verifiquei que esses precedentes do Tribunal Superior, salvo melhor juízo, e salvo se eu realmente não pude constatar algo em sentido diverso, mas, os precedentes do Tribunal Superior, que fazem referência à unilateralidade da prova quanto à filiação, é em registro de candidatura. Em registro de candidatura eu também entendo que a prova tem que ser firme, não pode ser unilateral. Agora, para a filiação partidária, nesse caso, havendo a ficha de filiação, ainda que com uma rasura, eu entendo que o documento que veio posteriormente, onde o Partido reafirmou que o eleitor estava devidamente filiado ao PEN, eu penso que é de se dar prevalência àquilo que foi apresentado como prova pelo recorrente e reafirmado pelo partido político. E destacando mais uma vez que nós não estamos no registro de candidatura e no registro de candidatura eu também entendo que a prova tem que ser robusta e não pode ser unilateral. Mas não é o caso nos autos então eu estou dando provimento ao recurso do recorrente, senhora Presidente. É como voto.

Dr. Paulo Cézar Alves Sodré

Senhora Presidente, eu vou pedir vênia ao nobre relator vou manter o meu posicionamento já defendido aqui nesta Corte, na semana anterior eu trouxe dois votos em que, até acompanhando o voto do doutor Rodrigo Curvo, na sessão anterior a essa, agora não me lembro qual foi a súmula, houveram várias súmulas, reeditadas ficando muito claro que, inclusive na questão da filiação, não só no registro de candidatura, inclusive eu fiz uma distinção sobre a unilateralidade e a contemporaneidade de documentos, se não há prova de que esse documento foi produzido antes da data em que apresentado, não há como dar validade porque ele pode simplesmente ter sido forjado. Então nesse sentido, considerando ainda mais, eu lembro que no debate da sessão anterior a doutora Patrícia levantou uma questão que tinha me passado despercebido, que é da rasura do documento, então isso fica muito mais grave ainda, além de ser unilateral, há uma rasura. Então, mantendo coerência com os precedentes desta Casa, eu vou pedir vênia ao nobre Relator para dele divergir e negar provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença que indeferiu a pretensão da filiação. É como voto.

Dra. Patrícia Ceni

No mérito, é interessante ressaltar que a matéria está pronta para julgamento, não havendo, portanto, a necessidade de retorno dos autos à instância singular, já que se trata de matéria eminentemente de direito.

No caso em comento, é nítido que, ao ingressar com o pedido, o Recorrente o fez apenas juntando cópia de ficha de filiação, emitida pelo Partido Ecológico Nacional, havendo, inclusive, visível rasura.

Observemos:

Partido Ecológico Nacional - PEN

Nome WALDIR DE CERQUERIA CALDAS JUNIOR Data de Nasc. 06 08 1985

Endereço Rua Itajubá Nº 19

Bairro CPA I CEP 78055-115 Município Cuiabá UF MT

Natural de Cuiabá UF MT

CPF 729.500.481-53 RG 13503456 Org. SSP/MT Telefone residencial 65 3028-7288

Profissão EMPRESÁRIO Título de Eleitor 025325081864 Zona 1 Seção 838

E-mail juniorcaldas@yahoo.com.br Celular 65 9244-3924

Filiação aprovada em 15 03 16 Local Cuiabá Data 15 03 16 Abonada por Nilton Silva

DECLARO CONHECER E ACEITAR O ESTATUTO, DIRETRIZES E PROGRAMA DO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN

Assinatura do Filiado Assinatura do Abonador Assinatura do Presidente

Destarte, os demais documentos colacionados — *ressalte-se, todos eles unilaterais* — só foram confeccionados após a prolação de sentença que contrariou os interesses do Recorrente.

Senão vejamos:

PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL DE MATO GROSSO

Jusitficativa de Confirmação de Filiação Partidária do Diretório de Mato Grosso

Declaro para os devidos fins legais e de efeito eleitoral legal, que o Senhor WALDIR DE CERQUEIRA CALDAS JUNIOR, CPF: 729.500.481-53, portador do titulo de eleitor nº 025.325.081.864, domiciliado à Rua Itaujabá, nº 19, Bairro CPA I, em Cuiabá – MT.

Através deste, afirmo que houve na data de 15 de março de 2016, a consolidação da filiação partidária de WALDIR DE CERQUEIRA CALDAS JUNIOR através do diretório nacional do Partido Ecológico Nacional – PEN51 via ficha de filiação, tendo em vista que a filiação do mesmo via FILIAWEB não se submeteu no dia 14 de Abril de 2016, pelo fato de mudança na DIREÇÃO do Diretório Regional de Mato Grosso, e que não houve tempo para cadastramento de nova senha de acesso ao FILIAWEB pela nova Diretoria Regional do Partido do Estado de Mato Grosso pelo seu novo Presidente.

Atenciosamente,

Edisantos Santana Ferreira de Amorim
Presidente da Comissão Provisória Municipal de Cuiabá do PEN51-MT

Cuiabá, 07 de junho de 2016.

PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL DE MATO GROSSO

Jusitficativa de Confirmação de Filiação partidária do Diretório de Mato Grosso

Declaro para os devidos fins legais e de efeito eleitoral legal, que o Senhor WALDIR DE CERQUEIRA CALDAS JUNIOR, CPF: 729.500.481-53, portador do titulo de eleitor nº 025.325.081.864, domiciliado à Rua Itaujabá, nº 19, Bairro CPA I, em Cuiabá – MT.

Através deste, afirmo que houve na data de 15 de março de 2016, a consolidação da filiação partidária de WALDIR DE CERQUEIRA CALDAS JUNIOR através do diretório nacional do Partido Ecológico Nacional – PEN51 via ficha de filiação, tendo em vista que a filiação do mesmo via FILIAWEB não se submeteu no dia 14 de Abril de 2016, pelo fato de mudança na DIREÇÃO do Diretório Regional de Mato Grosso, e que não houve tempo para cadastramento de nova senha de acesso ao FILIAWEB pela nova Diretoria Regional do Partido do Estado de Mato Grosso pelo seu novo Presidente.

Atenciosamente,

Walton Ferreira Rodrigues
Presidente do Diretório Regional do PEN51-MT

Cuiabá, 07 de junho de 2016.

Ora, apesar de pacífico na doutrina e na jurisprudência que a prova da filiação pode ser efetuada por outros meios, evitando-se assim o prejuízo ao pretenso candidato, é imperioso se destacar que as provas ***devem ser aptas à produzir o efeito pretendido*** e, principalmente, serem produzidas antes da análise do pedido e não depois.

No caso em tela, o que ocorreu foi situação exatamente oposta.

Primeiro, porque a única prova colacionada no momento da interposição do pedido foi, justamente, ficha de filiação produzida de forma unilateral e com evidente rasura.

Segundo, porque o reconhecimento do equívoco no envio da consolidação da filiação, realizado apenas no dia 07/06/2016 — *ou seja, após a sentença* — também ocorreu de forma unilateral, sem qualquer prova idônea.

Parece oportuno refrisar que, a prova idônea é aquela sobre o qual não recaem dúvidas, aquela que, desde o seu nascedouro, é capaz de produzir os efeitos que dela se almeja.

Não está aqui a se presumir a má fé do Recorrente ou dos emissores das declarações, mas sim se afirmando que a Súmula 20 do TSE exige a configuração de provas indene de dúvidas a demonstrar a filiação, o que inexiste nos autos, já que os únicos elementos comprobatórios se limitam à uma ficha de filiação com evidente rasura e declarações produzidas em data posterior ao indeferimento.

Logo, em não havendo provas idôneas, não há que se falar em deferimento da filiação pretendida e muito menos em reconhecimento da desídia do partido político.

Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

> *REGISTRO DE CANDIDATO - FALTA DE PROVA IDÔNEA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INDEFERIMENTO. - Não restando atendida a totalidade das exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o indeferimento do registro do candidato.(TRE/SC - RECA: 50528 SC - Relator: Carlos Vicente da Rosa Goes - 04/08/2014 - PSESS - 04/08/2014)*
>
> *RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS - DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA RECONHECIDA - CARÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO ARTIGO 14 § 3º INCISO V DA CF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Documentos tais como ficha de inscrição no partido são produzidos unilateralmente e não dotados de fé publica Assim, não constituem meios hábeis para suprir a omissão no banco de dados ou na lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral. Cidadão que não se dirigiu ao Cartório Eleitoral para alegar a equivocada ausência de seu nome, querendo fazê-lo agora no pedido de registro. O ato de filiação a partido político é formal e depende de determinados procedimentos. Além do atendimento às regras e critérios fixados pela agremiação para a admissão de filiados, que devem ser fixados no estatuto, deferida a filiação, o fato deve ser comunicado à Justiça Eleitoral. (TRE/MT - Registro de Candidatura nº 22711, Acórdão nº 21573 de 23/08/2012, Relator Pedro Francisco da Silva - PSESS - 23/08/2012)*

Com essas considerações, conheço do presente Recurso Eleitoral, para afastar a preliminar de intempestividade e, no mérito nego-lhe provimento, reconhecendo como inválida a filiação de Waldir de Cerqueira Caldas Junior ao Partido Ecológico Nacional de Mato Grosso, aplicando-se desde logo o efeito translativo dos recursos e a Teoria da Causa Madura.

Presidente, eu até apresentei um voto divergente, imaginei que o doutor Ricardo fosse manter o posicionamento dele, colacionando as provas que têm nos autos, de forma bastante clara, que reforçam o posicionamento que o doutor Paulo Sodré acabou de mencionar. Primeiro, que no momento em que ele faz o pedido ele só juntou a cópia da ficha da filiação que foi emitido pelo Partido ecológico Nacional, havendo visível rasura e posteriormente, apenas depois que já tinha sido indeferido o pedido, é que ele faz a juntada de documentos produzidos exclusivamente para o recurso, é nítido isso, pela data, também afirmando que ele

teria se filiado em tempo correto e que por um equívoco não tinha sido enviado. Então, acompanho o voto do doutor Paulo Sodré nesse sentido. Apesar de entender, como o doutor Ricardo, não está aqui se afirmando que as provas foram feitas de forma a produzir algum tipo de declaração inválida, mas que elas precisam, apesar de unilaterais, elas têm que ser indene de dúvidas e nesse caso específico elas não são. No momento em que elas foram produzidas elas já não tinham essa certeza. O que mais se reforça ainda no momento em que você analisa que foram produzidas exclusivamente para o recurso. Então com base nisso eu peço vênia ao doutor Ricardo, para acompanhar o posicionamento do doutor Paulo Sodré.

É como voto.

Dr. Marcos Faleiros da Silva
Acompanho a divergência.

Des. Luiz Ferreira da Silva
Com a divergência.

Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin
Senhora Presidente, apresar de eu entender as considerações do doutor Ricardo, mas nesse caso em questão, em que a doutora Patrícia trouxe, inclusive colacionando no seu voto aqui as imagens das fichas partidárias eu vou entender como a divergência. Vou votar com a divergência, com a devida vênia do relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)
O Tribunal, por maioria, afastou a preliminar suscitada e no mérito, também por maioria, negou provimento ao recurso nos termos do voto do primeiro vogal, em consonância com o parecer ministerial.